



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.04.507528-0/002 **Númeraço** 5075280-  
**Relator:** Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade  
**Data do Julgamento:** 07/02/2006  
**Data da Publicação:** 24/02/2006

**EMENTA:** APOSTILAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EFETIVO - CARGO EM COMISSÃO - TEMPO MÍNIMO - ESFERA DE PODER DISTINTA - POSSIBILIDADE. Tem direito ao apostilamento servidor público de cargo efetivo que se encontra em cargo de comissão no período mínimo exigido por lei, mesmo considerando o comissionamento em cargos de esferas de poderes distintos, satisfeitos os demais requisitos.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.507528-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SILVANA MARIA CANCADO TRINDADE - AUTORID COATORA: DIRETOR SUPCIA CENTRAL PESSOAL SECRET PLANEJAMENTO GESTAO MI - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2006.

DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Relatora

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela apelada, a Dr.<sup>a</sup> Maria Noemy Lopes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação proposto à f.81/91 pelo Estado de Minas Gerais, nos autos do mandado de segurança movido por Silvana Maria Cançado Trindade, visando a reforma da sentença de f.72/78 que concedeu a segurança.

Em suas razões recursais, alega o apelante a tempestividade do recurso. No mérito, aduz ser impossível computar tempo de cargo comissionado da administração indireta ou de outro Poder para fins de apostilamento. Requer a reforma da sentença.

Interpostos embargos de declaração, à f.96, os mesmos foram rejeitados.

Em contra-razões à f.101/102 requer o apelado que seja negado provimento ao recurso interposto.

A d. PGJ opinou pela manutenção da sentença em reexame necessário, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Conheço da remessa em reexame necessário.

Em face da Portaria n.º53 da Corregedoria Geral de Justiça, o recorrente não pode ter acesso aos autos, ficando suspenso o prazo do recurso, desta forma tempestivo o recurso interposto. Dispõe a portaria n.º 53:

"Art.1o - A transferência física das 1a, 2a, 3a, 4a e 5a Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, assim como seu funcionamento posterior, rege-se-ão pelas disposições contidas nesta Portaria.

Art.2o - Ficam suspensas, no período de 14 a 22 de março de 2005



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

todos os prazos processuais relativos aos feitos que tramitem perante as 1a, 2a, 3a, 4a e 5a Varas da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, ficando prorrogadas para o dia 28 de março de 2005 os prazos que se iniciarem ou se findarem naquele período."

Conforme o disposto, tempestivo o recurso interposto e, assim, conheço da apelação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passo ao reexame necessário.

Dispõe o art.1o da Lei Estadual n.º 9.532/87:

"Art.1o - Ao funcionário público, que no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único - se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo."

Comprovada uma das exigências da Lei nº 9.532/87 em seu art.1º, qual seja, ser servidor público titular de cargo efetivo, não há que se condicionar a concessão do apostilamento aos servidores que exerçam o cargo de comissão no mesmo quadro funcional ao qual pertence seu cargo efetivo. Assim, comprovada a primeira exigência, passo a analisar a segunda.

Mesmo não questionado, vale dizer que a segunda exigência da Lei nº 9.532/87, sobre o período mínimo de exercício do cargo comissionado, foi preenchida.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há proibição expressa de que o apostilamento de um servidor em cargo comissionado só possa ocorrer na mesma entidade. O legislador não considerou essa proibição, sendo que, se achasse relevante expressamente, assim teria disposto na Lei Estadual nº 9.532/87, o que não ocorreu. Assim, a lei não impõe como condição o exercício do cargo comissionado numa mesma esfera de Poder e nem ocorre tal exegese ofensa à autonomia administrativa do Poder Executivo. Não pode o intérprete excluir o que o legislador não excluiu.

Extrai-se da Jurisprudência:

"EMENDA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - DIREITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - SERVIDOR EFETIVO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - TEMPO MÍNIMO - COMPROVAÇÃO - CARGOS DE ESFERAS DE PODERES DISTINTAS - IRRELEVÂNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.532/87. Para reconhecimento do direito de apostilamento ao servidor público, necessário é que preencha os requisitos enunciados na Lei de Regência, notadamente quanto à necessidade de ser servidor efetivo e tempo mínimo de exercício do cargo de provimento em comissão, nada importando que os cargos sejam de esferas de poderes distintas." (RELATOR: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA; ACÓRDÃO: 1.0024.03.001427-8/001)

Na mais adequada interpretação do citado artigo compreende-se que não fará jus ao apostilamento quem for afastado por pedido ou por penalidade, ou se aposentar. A contrario sensu, como o apelado ainda se encontra em pleno exercício do cargo em comissão, tem ele pleno direito ao apostilamento, já que não afastado a pedido ou por penalidade, nem aposentado.

Diante do exposto, a sentença merece ser mantida.

Com tais considerações, em reexame necessário, mantenho a sentença, ficando prejudicado o recurso voluntário.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais ex lege.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO,  
PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.507528-0/002